



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 76 • São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2011

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.136,
DE 25 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a estrutura de pessoal dos gabinetes de parlamentares, cria cargos no Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa (QSAL), e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A estrutura de pessoal dos gabinetes de deputadas e deputados passa a reger-se por esta lei complementar, pela Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e pela Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008.

§ 1º - As alterações previstas nesta lei complementar ocorrerão sem qualquer acréscimo na dotação orçamentária por gabinete de deputada ou deputado atualmente utilizada.

§ 2º - A estrutura de pessoal de que trata esta lei complementar não se aplica aos gabinetes de lideranças e da Mesa Diretora.

Artigo 2º - A deputada ou o deputado poderá optar por um dos seguintes sistemas:

I - manutenção integral da estrutura de pessoal de seu gabinete nas formas previstas na Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e na Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008;

II - adoção integral da estrutura de pessoal de seu gabinete na forma dos Anexos I e III desta lei complementar;

III - combinação das duas estruturas de pessoal previstas nos incisos I e II deste artigo, valendo-se da forma estabelecida no Anexo II desta lei complementar.

§ 1º - As nomeações para o preenchimento dos cargos em comissão na forma do inciso III submetem-se à escolha de uma das combinações previstas no Anexo II.

§ 2º - Os cargos vagos decorrentes da opção por um dos sistemas de que cuidam os incisos I a III deste artigo não podem ser preenchidos ou remanejados para outros gabinetes de deputadas ou deputados, ou para outros órgãos da Assembleia Legislativa.

Artigo 3º - Sem qualquer alteração na dotação orçamentária por gabinete de deputada ou deputado e observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no § 1º do artigo 1º desta lei complementar, ficam criados, no SQC-I, do QSAL, nas quantidades e especificações do Anexo I, os cargos em comissão de Assistente Parlamentar.

§ 1º - Na forma dos anexos desta lei complementar, os cargos em comissão de Assistente Parlamentar serão exercidos em 7 (sete) faixas diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade.

§ 2º - Nos termos das respectivas faixas, os cargos de que cuida este artigo terão as atribuições básicas de prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes das deputadas ou dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada mandato parlamentar, tais como: redação de correspondência, discurso e pareceres do parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; execução de serviços de secretaria, datilográficos e de digitação; condução de veículo de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo utilizado pelo parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo mandato parlamentar.

§ 3º - As atribuições dos cargos em comissão de Assistente Parlamentar serão regulamentadas pela Mesa Diretora nos termos do artigo 13 desta lei complementar, observado o disposto no § 2º deste artigo e as faixas de remuneração fixadas no Anexo III.

Artigo 4º - Os ocupantes dos cargos em comissão de Assistente Parlamentar terão exercício nos gabinetes das deputadas e dos deputados instalados na sede da Assembleia Legislativa, ou no escritório de representação da deputada ou do deputado, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores da Assembleia Legislativa.

Artigo 5º - A indicação para os cargos em comissão de Assistente Parlamentar e o enquadramento nas respectivas faixas de remuneração serão feitos pelo titular do gabinete, em formulário próprio, com efeitos a partir da posse e respectivo exercício, proibida a retroação.

Artigo 6º - A movimentação nas faixas de remuneração do cargo em comissão de Assistente Parlamentar dependerá de exoneração e nomeação.

Parágrafo único - Ato da Mesa poderá delegar a atribuição de praticar os atos de nomeação ou exoneração prevista no "caput" ao Secretário Geral de Administração, ou aos respectivos Assessores Chefe de Gabinete da Mesa.

Artigo 7º - A lotação de cada gabinete de deputada ou deputado fica limitada ao mínimo de 16 (dezesseis) e ao máximo de 32 (trinta e dois) cargos em comissão, observando-se o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos em comissão de Assistente Parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Assembleia Legislativa e a cessão para outros órgãos públicos.

Artigo 8º - A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta lei complementar será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete.

Parágrafo único - Para os cargos em comissão de Assistente Parlamentar III, os quais serão preenchidos por profissionais da área de jornalismo que possuam, no mínimo, o registro profissional no Ministério do Trabalho e do Emprego, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 9º - A nomeação para cargo de Assistente Parlamentar I, com a atribuição de condução do veículo de representação de deputada ou deputado, depende de submissão a testes de direção previstos em regulamento próprio da Assembleia Legislativa.

Artigo 10 - Os valores das faixas de remuneração dos cargos de que trata esta lei complementar serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico ao concedido aos demais servidores da Assembleia Legislativa.

Artigo 11 - Poderá ser atribuída a gratificação pela chefia de gabinete na forma estabelecida no artigo 92 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos a partir da sua regulamentação, a ser expedida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que detalhará as atribuições específicas de cada cargo.

Disposições Finais

Artigo 1º - Os atuais ocupantes dos cargos em comissão previstos na Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, bem como na Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008, que passarem a ocupar o cargo em comissão de Assistente Parlamentar ficam dispensados do exame médico de admissão previsto no artigo 47, VI, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º - Até que seja expedida a regulamentação a que se refere o artigo 13 desta lei complementar, os cargos em comissão destinados à estrutura de gabinete de deputada ou deputado criados anteriormente à presente lei complementar continuam a ser providos na forma da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e da Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

QUADRO GERAL
NA FORMA DO ARTIGO 2º, II, DESTA
LEI COMPLEMENTAR

CARGOS	VAGAS
ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	6
ASSISTENTE PARLAMENTAR VI	2
ASSISTENTE PARLAMENTAR V	4
ASSISTENTE PARLAMENTAR IV	4
ASSISTENTE PARLAMENTAR III	2
ASSISTENTE PARLAMENTAR II	10
ASSISTENTE PARLAMENTAR I	4
TOTAL	32

ANEXO II

QUADRO GERAL DE POSSÍVEIS COMBINAÇÕES
NA FORMA DO ARTIGO 2º, INCISO III,
DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGOS	VAGAS	CARGOS	VAGAS
ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR	3	ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	0
ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR	2	ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	2
ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	4
ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	6

ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR VI	0
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR VI	2
ASSISTENTE TÉCNICO PARLAMENTAR	2	ASSISTENTE PARLAMENTAR V	0
ASSISTENTE TÉCNICO PARLAMENTAR	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR V	2
ASSISTENTE TÉCNICO PARLAMENTAR	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR V	4
SECRETÁRIO PARLAMENTAR II	2	ASSISTENTE PARLAMENTAR IV	0
SECRETÁRIO PARLAMENTAR II	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR IV	2
SECRETÁRIO PARLAMENTAR II	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR IV	4
JORNALISTA	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR III	0
JORNALISTA	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR III	2
AUXILIAR PARLAMENTAR	5	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	0
AUXILIAR PARLAMENTAR	4	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	2
AUXILIAR PARLAMENTAR	3	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	4
AUXILIAR PARLAMENTAR	2	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	6
AUXILIAR PARLAMENTAR	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	8
AUXILIAR PARLAMENTAR	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR II	10
AGENTE DE SEGURANÇA PARLAMENTAR	2	ASSISTENTE PARLAMENTAR I	0
AGENTE DE SEGURANÇA PARLAMENTAR	1	ASSISTENTE PARLAMENTAR I	2
AGENTE DE SEGURANÇA PARLAMENTAR	0	ASSISTENTE PARLAMENTAR I	4

ANEXO III
DE QUE TRATA O ARTIGO 3º DESTA
LEI COMPLEMENTAR

ESCALA DE VENCIMENTOS - PARLAMENTAR				
CARGO	Base	Legislativa	Representação	TOTAL
ASSISTENTE PARLAMENTAR I	897,40	537,22	393,76	1.828,38
ASSISTENTE PARLAMENTAR II	897,40	537,22	438,40	1.873,02
ASSISTENTE PARLAMENTAR III	1.685,28	1.004,07	637,77	3.327,11
ASSISTENTE PARLAMENTAR IV	1.753,54	1.044,74	574,40	3.372,67
ASSISTENTE PARLAMENTAR V	1.753,54	1.044,74	663,61	3.461,88
ASSISTENTE PARLAMENTAR VI	1.753,54	1.464,56	802,64	4.020,73
ASSISTENTE PARLAMENTAR VII	2.192,16	1.464,56	802,64	4.459,35

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de abril de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 56.954,
DE 25 DE ABRIL DE 2011

Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento APAS-2011 - 27º Congresso de Gestão e Feira Internacional de Negócios em Supermercados, a ser realizado no período de 09 a 12 de maio de 2011, no pavilhão de exposições do Expo Center Norte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, observado o dia correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de cada estabelecimento, nos termos do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Parágrafo único - Estão excluídas do disposto no "caput" as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto será recolhido nos prazos e condições regulamentares.

Artigo 2º - Para fruição do benefício de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação aos negócios firmados durante o evento, o contribuinte deverá:

a) emitir pedido de fornecimento da mercadoria em 3 (três) vias, entregando a 3ª via ao comprador;

b) apresentar ao fisco, observado o disposto no artigo 3º, 2 (duas) vias do pedido de fornecimento, das quais uma será devolvida com aposição de visto fiscal, para ser anexada à via fixa da Nota Fiscal a ser emitida antes da saída efetiva da mercadoria;

c) promover a saída da mercadoria até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2011;

II - na emissão da Nota Fiscal, deverá ser incluída no campo observações a expressão: "Operação com base no Decreto nº (...) de (...) de (...) de 2011, conforme comprovante anexo à via fixa desta Nota";

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso II no livro de Registro de Saídas, indicando no campo "Observações" o número deste decreto;

IV - estornar o valor do imposto correspondente às Notas Fiscais emitidas, em decorrência do evento, no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de maio de 2011, no código 008, e debitar o mesmo valor no mês de junho de 2011, no código 002, informando esses lançamentos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA correspondentes aos meses indicados, com expressa referência a este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde o contribuinte deverá cumprir o disposto no inciso I do artigo 2º e, ao final do evento, entregar relação de todos os negócios firmados nas condições deste decreto, indicando, no mínimo, o valor unitário de cada operação e o ICMS correspondente bem como as respectivas totalizações.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 2011.

OFÍCIO GS-CAT Nº177-2011

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que fixa prazo adicional de 30 (trinta) dias para pagamento do imposto relativo às operações efetuadas no período de 09 a 12 de maio de 2011, no recinto do evento APAS-2011 - 27º Congresso de Gestão e Feira Internacional de Negócios em Supermercados.

Com base no decreto proposto, as empresas expositoras poderão se beneficiar de uma prorrogação de prazo para recolhimento do ICMS devido pelas operações com mercadorias, relativamente aos negócios contratados no local indicado, cujas saídas efetivamente ocorram até o último dia do mês de maio de 2011.

De acordo com os organizadores do evento, a medida incentivará a realização de negócios, aumentando o faturamento das empresas expositoras, o que vai ao encontro das prioridades do governo paulista em promover o crescimento do setor produtivo do Estado de São Paulo.

A medida não representará renúncia de receita, na forma da regulação da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o imposto não será dispensado ou reduzido, mas efetivamente recolhido no mês subsequente àquele fixado nas normas comuns da legislação de regência.